



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO
0033538-40.2018.8.19.0000

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: CENY LESSA RODRIGUES

RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão monocrática que deu provimento à apelação para anular sentença de extinção do feito e determinar seu prosseguimento, ao fundamento da aplicação das teses firmadas no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000. O embargante sustenta omissão quanto à necessidade de suspensão do processo em razão da admissão de recurso extraordinário interposto no referido incidente, requerendo o sobrestamento do feito e o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse recursal no julgamento dos embargos de declaração quando a providência pretendida pelo embargante. O sobrestamento do processo em razão da tramitação de recurso extraordinário em IRDR foi efetivamente implementada no curso do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O processo foi regularmente suspenso em razão da tramitação do recurso extraordinário interposto no âmbito do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, permanecendo sobrestado até o trânsito em julgado do precedente qualificado.

A suspensão do processo satisfaz integralmente a providência jurisdicional pretendida pelo embargante, tornando desnecessária a apreciação da alegada omissão do acórdão.



A ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional postulado caracteriza a perda superveniente do objeto dos embargos de declaração e afasta o interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação em epígrafe.

Acordam os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ACORDAM, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução individual, por entender aplicáveis as teses firmadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017256-92.2016.8.19.0000.

Em suas razões recursais, o Estado sustenta a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que não houve manifestação acerca da necessidade de suspensão do processo em razão da admissão do recurso extraordinário interposto no âmbito do referido IRDR, cuja eficácia suspensiva decorreria dos arts. 982 e 987, §1º, do Código de Processo Civil. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, bem como o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

Foram apresentadas contrarrazões prestigiando o acórdão recorrido.

Sobreveio decisão determinando a suspensão do feito em razão do sobrestamento decorrente do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Relator em razão da aposentadoria do Desembargador Jessé Torres.

Encerrada a suspensão do processo, foi oportunizada manifestação às partes. A parte embargada manifestou-se e afirmou que parte dos valores já foram pagos pelo Estado.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os presentes embargos de declaração foram opostos com o objetivo de suprir suposta omissão do acórdão, sustentando o embargante que o processo deveria permanecer suspenso em razão da admissão do recurso extraordinário interposto no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017256-92.2016.8.19.0000, à luz do disposto nos arts. 982 e 987, §1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no curso do processamento do feito, foi efetivamente determinada a suspensão do processo em razão da tramitação do referido recurso extraordinário, permanecendo os autos sobrestados até o trânsito em julgado do precedente qualificado.

Nesse contexto, a providência pretendida pelo embargante já produziu integralmente os seus efeitos, não subsistindo utilidade prática no exame das alegações deduzidas nos presentes embargos de declaração. Ainda que se acolhesse a tese sustentada pelo Estado, nenhum resultado útil poderia ser alcançado, uma vez que o sobrestamento do processo, único provimento jurisdicional efetivamente perseguido pelo recorrente, já foi implementado em momento posterior.

Configura-se, assim, a perda superveniente do objeto dos presentes embargos de declaração, em razão da ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional postulado, impondo-se o seu não conhecimento.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da perda superveniente do objeto, ante a ausência de interesse recursal.



Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator